

INFORMATIVO



MENTORIA JURÍDICA

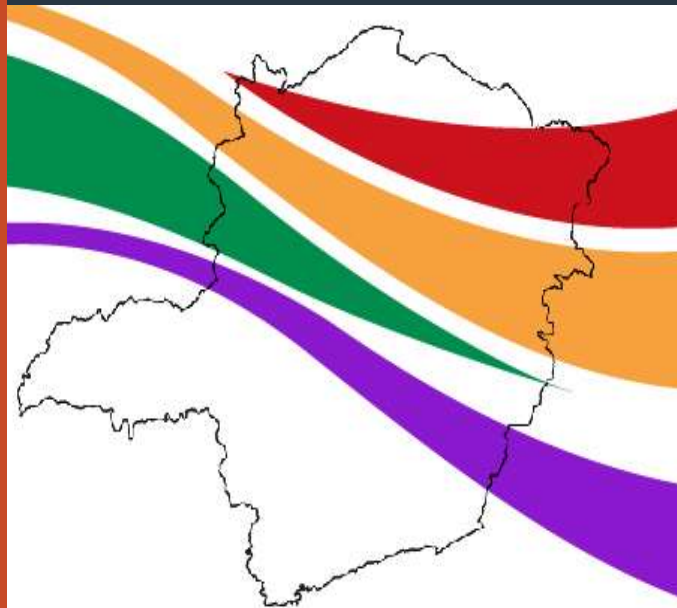
ONDA ROXA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Decreto 4.191 de 22 de março de
2021.

23 DE MARÇO DE 2021



MENTORIA JURÍDICA



AAAAA



ONDAROXANO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E O DECRETO 4.191 DE 22 DE MARÇO DE 2021

Tendo em vista que o Estado de Minas Gerais determinou a adoção em todo o Estado, do Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário Epidemiológico – Onda Roxa, do Plano “Minas Consciente – Retomando a Economia do Jeito Certo”, o Município de Montes Claros instituiu novo decreto nº 4.191/2021.

Assim sendo, fica determinado, no Município de Montes Claros, o integral cumprimento das determinações da Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário COVID-19, do Estado de Minas Gerais, enquanto perdurar a classificação do Município na Onda Roxa, do Plano “Minas Consciente – Retomando a Economia do Jeito Certo”.

A Deliberação nº 130, do órgão estadual mineiro, impôs ao Município de Montes Claros uma série de regras obrigatórias, todas com validade até que se perca a “onda roxa” no Estado. Seus efeitos, em Montes Claros, são obrigatórios e somam-se às restrições já fixadas pelo próprio Município.

Assim passamos ao que determina a Deliberação nº 130, que recebeu atualizações pelas deliberações nº 136 e 139 do Comitê Extraordinário COVID-19.

DAS PROIBIÇÕES DA DELIBERAÇÃO ESTADUAL Nº 130 (atualizado pelas deliberações 136 e 139)

Instituída a onda Roxa no município fica determinada as seguintes proibições:

I - funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20h e 5h, observado o disposto no § 3º; (Redação do inciso dada pela Deliberação COVID-19 Nº 136 DE 10/03/2021).

II - circulação de pessoas fora das hipóteses previstas nesta deliberação; (Redação do inciso dada pela Deliberação COVID-19 Nº 136 DE 10/03/2021).

III - circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

IV - circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;



V - realização de visitas sociais, eventos, encontros e reuniões de qualquer natureza, públicos ou privados, ressalvado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º. (Redação do inciso dada pela Deliberação COVID-19 Nº 136 DE 10/03/2021).

~~VI - realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais.~~ (Revogado pela Deliberação COVID-19 nº 136 de 10/03/2021)

A proibição relativa a circulação de pessoas de que trata o inciso II transcrito acima será permitida para seguintes casos:

I - o acesso a atividades, serviços e bens previstos nesta deliberação; (Redação do inciso dada pela Deliberação COVID-19 Nº 136 DE 10/03/2021).

II - o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;

III - o comparecimento ao local de trabalho ou a realização das atividades e dos serviços permitidos nos termos desta deliberação. (Redação do inciso dada pela Deliberação COVID-19 Nº 136 DE 10/03/2021).

FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS

As atividades essenciais, autorizadas a funcionar de portas abertas, podem realizar atendimentos presenciais, desde que respeitados o protocolo sanitário disposto no Plano Minas Consciente e no Decreto Municipal 4046/2020.

São consideradas essenciais, segundo deliberação Estadual nº 130, as atividades abaixo descritas, além de seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:

I - setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios; **(Redação do inciso dada pela Deliberação COVID-19 Nº 136 DE 10/03/2021).**

II - indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares; **(Redação do inciso dada pela Deliberação COVID-19 Nº 136 DE 10/03/2021).**

III - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;

IV - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V - distribuidoras de gás;



VI - oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;

VII - restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VIII - agências bancárias e similares;

IX - cadeia industrial de alimentos;

X - agrossilvipastoris e agroindustriais;

XI - telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade; **(Redação do inciso dada pela Deliberação COVID-19 Nº 136 DE 10/03/2021).**

XII - construção civil;

XIII - setores industriais; **(Redação do inciso dada pela Deliberação COVID-19 Nº 139 DE 16/03/2021).**

XIV - lavanderias;

XV - assistência veterinária e pet shops;

XVI - transporte e entrega de cargas em geral;

XVII - call center;

XVIII - locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;

XIX - assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;

XX - controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

XXI - atendimento e atuação em emergências ambientais;

XXII - comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual - EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;

XXIII - de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

XXIV - relacionados à contabilidade.

XXV - serviços de conservação e limpeza, domésticos e de cuidadores e terapeutas; **(Redação do inciso dada pela Deliberação COVID-19 Nº 139 DE 16/03/2021).**

XXVI - hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento



em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19; **(Inciso acrescentado pela Deliberação COVID-19 Nº 136 DE 10/03/2021).**

XXVII - atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde; **(Inciso acrescentado pela Deliberação COVID-19 Nº 136 DE 10/03/2021).**

XXVIII - transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. **(Inciso acrescentado pela Deliberação COVID-19 Nº 136 DE 10/03/2021).**

Também são considerados essenciais, segundo a Deliberação do Estado de Minas Gerais, devendo ser mantido pelos municípios:

I - tratamento e abastecimento de água;

II - unidades de assistência de saúde e médico-hospitalar; **(Redação do inciso dada pela Deliberação COVID-19 Nº 136 DE 10/03/2021).**

III - serviço funerário, nos termos de regulamento da SES; **(Redação do inciso dada pela Deliberação COVID-19 Nº 136 DE 10/03/2021).**

IV - coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

V - exercício regular do poder de polícia administrativa.

VI - transporte público, incluindo táxi e mototáxi. **(Inciso acrescentado pela Deliberação COVID-19 Nº 136 DE 10/03/2021).**

O funcionamento das atividades essenciais somente poderá ocorrer entre **05:01 e 19:59 horas.**

DO DECRETO MUNICIPAL Nº 4.191 DE 22 DE MARÇO DE 2021

Tendo em vista que os Municípios tem a liberdade para adotar medidas de combate à pandemia da Covid-19, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, além da observância da deliberação nº 130, é mandatória a obediência ao que determina o decreto nº 4.191 de 22 de março de 2021 sem prejuízo das regras complementares previstas neste Decreto e no Decreto Municipal n.º 4046, de 20 de maio de 2020, que instituiu o plano municipal “Avança Moc, Com Responsabilidade”.

Assim, abaixo destacamos os principais pontos abordados pelo novo decreto municipal nº 4.191/2021.



DOS CULTOS

Fica proibida a realização de cultos e demais manifestações religiosas com a presença de público, devendo ser privilegiada formas de transmissão remota das atividades.

O decreto autoriza a visitação dos templos, limitado a 10 pessoas, fora do horário de realização do culto.

O descumprimento da limitação de público visitante, acarretará a suspensão cautelar de todas as atividades do infrator por até 10 (dez) dias, sem prejuízo da multa correspondente.

DOS SUPERMERCADOS E SIMILARES

O funcionamento dos supermercados, além das medidas de segurança já existentes, limitará o atendimento ao público no percentual de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, segundo critérios do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais.

DOS BANCOS, CASAS LOTÉRICAS E SIMILARES

Devem ser providenciadas por estes estabelecimentos a manutenção das regras de isolamento e distanciamento social previstas no Decreto n.º 4046, de 20 de maio de 2020, não sendo permitidas aglomerações de pessoas nas filas para serem atendidas, inclusive na área externa dos estabelecimentos.

As agências bancárias, casas lotéricas e similares deverão manter colaboradores para garantir o uso de máscaras e o distanciamento mínimo de 2,0 (dois) metros entre os usuários, em suas respectivas filas

A aplicação de multa gravíssima qualificada poderá ser majorada, nas infrações relativas ao funcionamento dos estabelecimentos bancários e lotéricas, para o valor de 2000 (duas mil) Unidades de Referência Fiscal de Montes Claros – UREF-MC, nos termos do Decreto Municipal n.º 4046, de 20 de maio de 2020.

DOS VELÓRIOS

Está proibida a realização de velórios no município com a presença de mais de 10 (dez) pessoas, podendo haver revezamento entre os participantes.



DOS CONDOMÍNIOS

Fica proibida a utilização das áreas de lazer e convivência dos condomínios de edifícios e condomínios de casas.

DOS PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS

Fica permitida a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros nas ruas públicas, exclusivamente quando respeitadas as seguintes regras:

- I – distanciamento mínimo de 20 (vinte) metros entre as barracas;
- II – limitação de duas barracas por quarteirão;
- III – respeito às normas sanitárias;
- IV – não impedimento do fluxo de pessoas e veículos;
- V – proibição de consumo no local.

DO TRANSPORTE PÚBLICO

Ficam suspensos os serviços de transporte coletivo urbano no período entre 20:15 às 05:00 horas, para embarque de passageiros.

Os serviços de transporte público e privado, através de táxi, mototáxi e por aplicativos, deverá respeitar a mesma limitação de horário, salvo se em deslocamento para atendimento médico do passageiro ou no embarque e desembarque de passageiros para outras cidades.

DOS SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS

Os serviços em que o funcionamento presencial não estejam permitidos, poderão efetuar suas atividades sem limitação de horário, exclusivamente, através de entrega no endereço do adquirente, vedada a retirada direta no local da venda.

DAS PENALIDADE

O descumprimento do disposto na deliberação Estadual nº 130/21 sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 97 da Lei nº 13.317, de 1999, no que couber.

O mencionado artigo assim dispõe:

Art. 97 - Sem prejuízo das sanções de naturezas civil e penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas:

I - advertência;



- II - pena educativa;*
- III - apreensão do produto;*
- IV - inutilização do produto;*
- V - suspensão da venda ou da fabricação do produto;*
- VI - cancelamento do registro do produto;*
- VII - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto; VIII - cancelamento do alvará sanitário;*
- IX - cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;*
- X - intervenção administrativa;*
- XI - imposição de contrapropaganda;*
- XII - proibição de propaganda;*
- XIII - multa;*

Por fim o Decreto Municipal nº 4.191/2021 prevê aplicação das penalidades descritas no artigo 25, do Decreto Municipal nº 4046/2020, sem prejuízo de eventuais punições no âmbito penal, a cargo da autoridade competente para as infrações ao decreto e às deliberações do Estado de Minas Gerais.

Fonte: Deliberação Estadual do Estado de Minas Gerais, nº 130/2021; Decreto 4191 de 22 de março de 2021;

A equipe do ARM Mentoria Jurídica está atenta a qualquer novidade que venha acarretar modificação ou complementação do que, ora, foi apresentado, sendo tal informação, imediatamente, comunicada.

Estamos sempre à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

